



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7213/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Cacimba de Dentro. Procedimento Licitatório. Revogação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 00025 /2010

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Licitação na modalidade **Convite nº 06/05**, realizada pela Prefeitura de Cacimba de Dentro, objetivando a **aquisição de duas Unidades Móveis de Saúde**, tendo sido ganhadora a empresa Planan Indústria, Comércio e Representações Ltda, no valor licitado de R\$ 59.960,00.

Em vários julgados por esta Câmara, apontaram-se levantamentos efetuados nos procedimentos licitatórios em que as unidades administrativas fracionavam as licitações visando à utilização da modalidade convite – uma para a aquisição dos veículos e outra para aquisição dos equipamentos de UTI, sendo que a soma dos valores enquadrava-se dentro da modalidade Tomada de Preços, como é o caso em tela, posto que o Convite ora analisado (nº 06/05) trata-se da aquisição de duas unidades móveis, enquanto o Convite nº 05/05 – Proc-TC-7212/07, objetivou a aquisição de dois gabinetes médicos para equipar as unidades de saúde.

Além das inconsistências já expostas de maneira genérica relativas a fracionamento de despesas, no que concerne ao presente processo, a Auditoria constatou uma série de irregularidades e sugeriu o apensamento do processo que analisa os equipamentos (Proc-TC-7212/07-Convite nº 05/05) a estes autos (sugestão expressa no Relatório inicial do Proc-TC-7212/07).

Após o devido apensamento, em observância aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi concedida ao gestor, Srº Clidenor José da Silva, a oportunidade de vir aos autos apresentar defesa. Atendendo à notificação realizada, o interessado informou que a presente licitação foi revogada.

Ao examinar as peças defensórias, a Auditoria, às fls. 135/142, entendeu que o ato de revogação da licitação não obedeceu aos preceitos legais, posto que não houve publicação.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial pugnou pela assinatura de prazo ao Prefeito Municipal para proceder ao envio dos documentos atinentes à comprovação de publicação da Portaria de revogação.

Retorno dos autos à DILIC para confrontar as informações resultantes dos dois convites, diante da possível revogação da licitação concernente à aquisição das unidades móveis, considerando-se que a outra licitação atrelada trata-se da aquisição dos equipamentos.

A Divisão de Licitação atestou a revogação do presente convite, bem como o efetivo pagamento correspondente ao Convite nº 05/05 (aquisição dos equipamentos). Conclusivamente, sugeriu notificação à autoridade competente para justificar a aquisição dos equipamentos, diante da revogação da licitação referente à unidade móvel.

Novel notificação expedida e defesa encartada, alegando, em suma, que os Convites nºs 01/05 e 06/05 foram revogados e os equipamentos adquiridos através do Convite nº 05/05 foram aproveitados em outras unidades móveis de saúde, rerepresentando inclusive o ato de revogação juntamente com a sua publicação.

Ao analisar as argumentações, a Auditoria identificou que o próprio ato de revogação anexado torna sem efeito também o Convite nº 04/05, que se referente à aquisição de outra unidade móvel de saúde, configurando-se, desta forma, um desequilíbrio, visto a efetiva aquisição de apenas uma unidade móvel de saúde e dois conjuntos de equipamentos destinados às ambulâncias.

Nova documentação juntada aos autos, cuja última análise da Auditoria, às fls. 163/164, opinou pelo arquivamento do presente processo ante a revogação do Convite nº 06/05.

Tendo em vista que aos presentes autos está apensado o Proc-TC-7212/07 - análise da licitação nº 05/05 – que, em face da irregularidade do procedimento licitatório, terá fim diverso deste, inobstante a conexão processual, o Relator determinou o desapensamento do Proc-TC-7212/07 destes autos, cf. fls. 165.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial foi chamado para emitir seu parecer conclusivo, oralmente, na presente sessão, e pugnou pelo arquivamento dos presentes autos.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o feito perdeu seu objeto, ante a revogação do Convite nº 06/05, voto pelo arquivamento do Processo-TC-7213/07.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do Processo-TC-7213/07.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE